



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 18 de março de 2025

Ano XII | Edição nº 2566

Página 17 de 19

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Legislativos

#### Decreto Legislativo

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 069/2025

**HOMOLOGA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.208/69, O TEOR DO DECRETO EXECUTIVO Nº 10.285, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE CONSTITUI O CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Garça aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica homologado, em todos os seus termos, o Decreto Executivo nº 10.285, de 20 de fevereiro de 2025, que constitui o Conselho Deliberativo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.  
S. Sessões, 17 março de 2025

**Raquel Sartori**

**Presidente**

**Paulo André Faneco**

**1º Secretário**

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**Antonio Marcos Pereira**

**Secretário Legislativo**

### Atos de Mesa

### ATO DA MESA Nº 06/2025

#### OUTORGA O PRÊMIO "POLICIAL PADRÃO" DE 2025

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica outorgado aos homenageados abaixo indicados, nos termos do Decreto Legislativo nº 01/2018, o "Prêmio Policial Padrão" de 2025:

I - 1º Sargento PM Vicente Paulo Barbosa dos Santos da Polícia Militar;

II - Cb. PM Flávio Henrique dos Santos Moysés da Polícia Militar Rodoviária;

III - Cb PM Luís Guilherme dos Santos Gomes do Corpo de Bombeiros;

IV - Alessandra Ornellas de Almeida Ansanello da

Polícia Civil;

V - Renata Yumi Ono da Delegacia de Defesa da Mulher;

**Art. 2º** A Sessão Solene para outorga do "Prêmio Policial Padrão" será designada oportunamente pela Presidência, mediante Edital publicado na imprensa oficial do município.

**Art. 3º** Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 17 de março de 2025.

**RAQUEL SARTORI**

**Presidente**

**PAULO ANDRÉ FANECO**

**1º Secretário**

**LEANDRO MARINO**

**Vice-Presidente**

**LUIZINHO BARBEIRO**

**2º Secretário**

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**JOSÉ ROBERTO CARVALHO**

**Secretário Administrativo e Financeiro**

### Considerado objeto de deliberação

### JUSTIFICATIVA

*Senhores(as) Vereadores(as);*

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto autorizar a lacração e a cassação de alvarás dos estabelecimentos comerciais que consentirem, medirem ou incentivarem, a qualquer título, o consumo de drogas ilícitas, o favorecimento da prostituição infantil e da pedofilia, ou a comercialização de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

A proibição do consumo de drogas ilícitas em estabelecimentos comerciais é fundamental para coibir a disseminação dessas substâncias e reduzir os danos à sociedade. O tráfico e o consumo de entorpecentes estão diretamente ligados ao aumento da criminalidade, à desestruturação familiar e à degradação da saúde pública.

Deste modo, a aplicação de penalidades aos estabelecimentos que se tornem coniventes com essa prática se mostra uma ação eficaz para desestimular o incentivo à tais ilícitos.

Além disso, o Projeto reforça a necessidade de proteção integral às crianças e adolescentes contra a prostituição infantil e a pedofilia. A exploração sexual de menores é um crime hediondo que viola direitos fundamentais e causa danos irreparáveis às vítimas.

Outro ponto abordado pelo Projeto é a comercialização de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes. O consumo precoce de álcool está associado ao desenvolvimento de dependência química, além de aumentar a vulnerabilidade dos jovens a situações de risco, como violência, acidentes e práticas delituosas.

A lacração e cassação do alvará de funcionamento como penalidades para tais casos representa uma medida de impacto, com o intuito de inibir a participação dos estabelecimentos comerciais em condutas ilegais e nocivas



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 18 de março de 2025

Ano XII | Edição nº 2566

Página 18 de 19

à coletividade. O Poder Público tem o dever de agir de maneira firme e eficaz no combate a essas práticas, protegendo a população e garantindo a ordem social.

Destaca-se, por fim, que o Projeto de Lei está alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância e juventude, sendo, portanto, um importante instrumento para reforçar a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais e assegurar o bem-estar da população.

Ante o exposto, tratando-se de matéria de extrema relevância para a sociedade, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**SARGENTO NERI**  
**Vereador - PL**

### PROJETO DE LEI Nº 18 / 2025

(de autoria do Vereador Sargento Neri)

#### **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE CONSENTIREM, MEDIAREM OU INCENTIVAREM O CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS, A PROSTITUIÇÃO INFANTIL, A PEDOFILIA OU A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a aplicação das penalidades administrativas de lacração e cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que consentirem, mediarem ou incentivarem, a qualquer título, o consumo de drogas ilícitas, o favorecimento da prostituição infantil e da pedofilia, ou a comercialização de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por estabelecimento comercial o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

**Art. 2º** O estabelecimento que vier a ser lacrado, ante o descumprimento dos preceitos desta Lei, poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, após a instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O processo administrativo será instaurado por decisão do agente municipal competente, sempre que for cientificado pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, bem como pelo Ministério

Público, do ato praticado pelo estabelecimento comercial.

**Art. 3º** O sócio-proprietário do estabelecimento sancionado ficará impedido, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, ainda que constitua outra empresa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.  
S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**SARGENTO NERI**  
**Vereador - PL**

### JUSTIFICATIVA

*Senhores(as) Vereadores(as);*

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto garantir a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos no município de Garça.

A iniciativa visa proporcionar maior qualidade de vida a esses cidadãos, assegurando-lhes o acesso facilitado aos medicamentos essenciais para a manutenção da saúde e prevenção de complicações decorrentes de suas condições clínicas.

Diversos idosos e pessoas com deficiência enfrentam dificuldades de locomoção, seja por limitações físicas, falta de transporte adequado ou mesmo por condições financeiras adversas. A obrigatoriedade de deslocamento até as unidades de saúde para retirada de medicamentos pode representar um grande obstáculo, comprometendo a continuidade dos tratamentos médicos e aumentando o risco de agravamento de doenças.

Ademais, a entrega domiciliar de medicamentos contribui para a diminuição da sobrecarga nas unidades de saúde do município, reduzindo aglomerações e promovendo um atendimento mais ágil e eficiente.

A proposta se mostra, também, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal, reforçando o compromisso do poder público com o bem-estar da população.

Inclusive, a medida poderá ser implementada através da estrutura já existente no Município, apenas com a organização de equipes responsáveis pela distribuição dos medicamentos aos beneficiários cadastrados.

Ante o exposto, tratando-se a matéria de relevante avanço na promoção de políticas públicas inclusivas, de modo a garantir o acesso equitativo aos serviços de saúde para aqueles que mais necessitam, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**LEANDRO MARINO**  
**Vereador - NOVO**

### PROJETO DE LEI Nº 19 / 2025